



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 162 /2006

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 30 de janeiro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/001257/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401100

Recorrente: Maésio Candido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime. Após análise dos documentos fiscais fornecidos pela autuada, ficou constatada, através do Levantamento Quantitativo de Estoque, que a empresa em tela efetuou compras de mercadorias desacompanhadas da devida Nota Fiscal. Artigo infringido: 139, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada à incerta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com a aplicação retroativa da redação mais benéfica inserida pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após Levantamento Quantitativo de Estoque - entradas, saídas e estoque inicial - constatou-se a entrada de mercadorias, sujeitas a tributação normal, sem a devida nota fiscal, no montante de R\$ 30.286,76, referente ao período de 01.01.2003 a 03.07.2003, conforme relatórios em anexo".

Multa

R\$ 12.114,70

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

1.3 Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordens de Serviço nº 2003.14332 e nº 2003.27671, Termos de Intimação nº 2003.26300, nº 2003.26301 e nº 2003.26303, Termos de Início de Fiscalização nº 2003.11551, nº 2003.23094, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.03596, contagem de estoque e demais planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

1.4 Em suas Razões de Impugnação a Recorrente aduz a nulidade do auto de infração, alegando, em apertada síntese, o ferimento de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a documentação entregue a fiscalização não teria sido devolvida, impossibilitando a empresa de fazer prova da improcedência da acusação lançada pelo fisco. Também alega, de forma vaga, que agente do fisco se desviou do que determina o comando legal contido no art. 827 do RICMS ao realizar o SLE, tornando a prova juntada aos autos imprestável para alicerçar a acusação.

1.5 Atendendo a súplica da Recorrente, a ilustre Julgadora de 1ª Instância, em despacho contido às fl. 73, determinou o envio do processo a CEPAT, para que fossem entregues ao Contribuinte os documentos e levantamentos que substanciaram a autuação, reabrindo novo prazo para apresentação de Impugnação.

1.6 Em cumprimento as determinações da Julgadora monocrática, o orientador do CEPAT enviou a Acusada a intimação que repousa à fl. 74 dos autos, acompanhada da aludida documentação.

1.4 Não obstante haver sido devidamente intimada, a Recorrente absteve-se de apresentar nova Impugnação e, em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE.

1.5 Intimada da decisão monocrática, a empresa Autuada, irredimida, interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- ✓ A nulidade processual, tendo em vista a falta de levantamento físico do estoque;
- ✓ A obscuridade da acusação;
- ✓ O ferimento ao princípio da vedação ao confisco;
- ✓ A não observância ao princípio da proporcionalidade.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, tem-se que a mesma não pode prosperar, visto constar nos autos, fls.12 a 20, a referida contagem física do estoque.

2.2 Em se tratando da obscuridade da acusação, frisa-se que tal argumento não passa de retórica da defesa, vez que na peça inaugural do processo, A.I. 20040100, consta um relato claro e preciso da acusação imputada, bem como a indicação da capitulação legal da infração e sua respectiva penalidade, atendendo, destarte, às determinações da legislação tributária contida no RICMS.

2.3 No que concerne ao ferimento do princípio tributário da vedação ao confisco, resta pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que tal princípio não se aplica à penalidade pecuniária por infração, vez que esta tem o intuito de inibir a prática ilícita, devendo, para tanto, ser onerosa aos infratores.

2.4 Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade, a defesa incorreu em erro crasso ao confundir o próprio conceito do princípio, que em nada se relaciona com a capacidade econômica do contribuinte, mas com a infração cometida e a respectiva penalidade aplicada; Estas é que devem ser proporcionais.

Processo de Recurso Nº: 1/001257/2004
Auto de Infração Nº: 1/200401100
Relator : Vito Simon de Moraes

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

| | |
|-----------------------|---------------------|
| Multa (Lei 13.418/03) | R\$ 9.086,00 |
| Total | R\$ 9.086,00 |

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Maésio Candido Vieira, e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instancia:*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de ABRIL de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
X/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
P/ Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Timbó Holanda
P/ Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alyes
Fernanda Rocha Alyes
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO